



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 05/2017.

Institui o Programa de Incentivo ao Estágio no âmbito da administração direta e indireta municipal e demais órgãos públicos e entidades e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Estágio remunerado ou não remunerado que obedecerá ao disposto nesta Lei, bem como no Regulamento e Instruções Normativas a serem emitidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O programa referido no “caput” deste artigo consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, da Polícia Civil, Defensoria Pública Estadual e outros órgãos da União e do Estado, bem como em serviços sociais autônomos, para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes ou congêneres do 2º grau, desde que estejam funcionando legalmente no âmbito do Município.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Estágio objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem na promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

§ 1º O estágio destina-se exclusivamente aos estudantes regularmente matriculados e que tenham concluído pelo menos 30% do seu currículo escolar.

§ 2º Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela entidade ou órgão onde deverá ser realizado o estágio.

§ 3º Para efeito de comprovação do disposto nos §§ 1º e 2º será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar e declaração de frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) fornecido pela instituição de ensino.

§ 4º A supervisão do estágio ficará sob a responsabilidade da Administração Municipal ou da instituição educacional, ou ainda, de outro órgão onde houver estagiário, conforme estabelecido no instrumento de convênio.

Art. 3º A duração do estágio será ajustada entre as partes interessadas, obedecendo-se o limite máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que permaneçam ativos na instituição de ensino e não tenham reprovado no ano letivo.

Art. 4º O estágio de que trata o art. 1º desta Lei, dar-se-á em duas modalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I – não remunerado, que se constitui em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

II – remunerado, que poderá ser essencial à diplomação do aluno ou apenas constitui-se em atividade complementar à formação acadêmico-profissional do aluno, realizado por sua livre escolha.

DO ESTÁGIO NÃO REMUNERADO

Art. 5º O estágio não remunerado é aquele solicitado pelas instituições educacionais, serviços sociais autônomos ou alunos em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

§ 1º Esta modalidade de estágio será formalizada através da celebração de termo de convênio com a instituição e termo de compromisso com o estudante.

§ 2º A instituição educacional ou o aluno arcará com o seguro contra acidentes pessoais.

§ 3º Nos casos de estágio não remunerado a carga horária diária será de acordo com as especificidades do estágio, as necessidades do estagiário, horário escolar e da unidade de estágio.

DO ESTÁGIO REMUNERADO

Art. 6º O estágio remunerado será registrado na carteira profissional do estagiário, as condições de estágio, data de admissão e rescisão do contrato, valor da bolsa e demais alterações.

§ 1º Independente de outros direitos previstos em leis federais e estaduais, fica assegurado ao estagiário:

I – seguro contra acidentes pessoais;

II – o recebimento de bolsa estágio que terá o valor de 70% (setenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º Não fará jus à percepção dos valores relativos à bolsa de estágio, o estudante que exercer cargo ou emprego na administração pública municipal, estadual e federal.

Art. 7º O estagiário cumprirá jornada semanal de 30 (trinta) horas, devendo esse regime ser compatibilizado e sem prejuízo com o horário escolar.

§ 1º Assegura-se ao estagiário período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 8º O programa de incentivo ao estágio na modalidade remunerada destina-se preferencialmente aos estudantes carentes de recursos financeiros, sendo garantido até o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas de estágio àqueles que comprovarem tal situação.

Parágrafo único. A situação de carência deverá observar os seguintes critérios, que serão devidamente pontuados, pela ordem, na classificação dos candidatos:

- I – faixas de renda bruta familiar *per capita*;
- II – não possuir nenhuma graduação;
- III – famílias com filhos e/ou dependentes portadores de necessidades especiais;
- IV – famílias com maior número de filhos e/ou dependentes menores de 20 (vinte) anos;
- V – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VI – famílias monoparentais;
- VII – condições de moradia.

Art. 9º A contratação deverá ocorrer via processo seletivo com a respectiva publicação de edital de abertura de vagas.

Parágrafo único. Deverá ser formada comissão para organização, inscrição e avaliação dos candidatos, bem como apresentação do resultado final.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os estudantes beneficiários do Programa de Incentivo ao Estágio remunerado ou do estágio não remunerado não estabelecerão, sob qualquer hipótese, vínculo empregatício com os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta ou em outros órgãos ou entidades que estejam prestando estágio nos termos desta Lei.

§ 1º No ato da inscrição, que será feita em formulário próprio, o candidato portador de deficiência deverá entregar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como, a provável causa da deficiência.

§ 2º O portador de deficiência, ressalvadas as condições especiais previstas nesta Lei, participará do programa em igualdade de condições com os demais candidatos, inclusive no que concerne às providências relativas a recrutamento, seleção, avaliação e desligamento dos beneficiários do programa objeto da presente Lei. Fica estabelecido em 10% (dez por cento) o percentual reservado às pessoas portadoras de deficiências nos estágios remunerados nos termos desta Lei.

§ 3º Quando o cálculo para a definição da quantidade de vagas for número fracionário, adotar-se-á o seguinte critério:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

I - o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - o arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 4º As vagas reservadas a portadores de deficiência que não venham a ser preenchidas passam, automaticamente, a serem ocupadas pelos demais candidatos aprovados, conforme a ordem de classificação.

Art. 11. O Poder Executivo determinará o órgão responsável, seja na administração direta ou indireta, pelas providências relativas a recrutamento, seleção, avaliação e desligamento dos beneficiários do programa objeto da presente Lei, bem como, o pagamento das bolsas mediante convênio com as instituições educacionais.

Art. 12. O Poder Executivo publicará no Órgão Oficial do Município até a data de 31 de dezembro, o número de vagas para estágios objeto da presente Lei, inclusive sua distribuição por entidade e órgão da administração direta e indireta.

Art. 13. Aos critérios e normas não definidos na presente Lei, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 11.788/2008, bem como as regulamentações posteriores estabelecidas pelo Governo Federal.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município no exercício financeiro de 2018, suplementadas se necessário, e nos subsequentes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Areado, em 13 de janeiro de 2017.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal